**PROJETO DE LEI Nº**

 **Autoria: Dep. Solange Almeida**

Estabelece diretrizes para a criação de espaços sensoriais voltados ao público diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em aeroportos, ferroviárias, rodoviárias e outros, no Estado do Maranhão.

**Art. 1º** Estabelece diretrizes para a criação de espaços sensoriais voltados ao público diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista – TEA, em aeroportos, ferroviárias, rodoviárias e outros, no Estado do Maranhão.

**Art. 2º**. - Para efeitos desta lei, considera-se:

I - Espaço sensorial: Espaço específico para atender as demandas das pessoas com TEA; Sala de acomodação sensorial para dar suporte para momentos de crise como também possibilitar momentos de relaxamento e conforto para as crianças com estrutura física lúdica e iluminação leve;

II - Terminais rodoviários: Estrutura onde ônibus intermunicipais, tem como ponto principal em sua rota, seja de início, meio ou fim, para o embarque ou desembarque de passageiros;

III - Terminal de passageiros em aeroportos: Edificação na qual passageiros são movimentados entre os transportes de solo e as facilidades que lhes permitem embarcar e desembarcar das aeronaves;

IV – Terminais ferroviários: Estrutura onde trens intermunicipais, tem como ponto principal em sua rota, seja de início, meio ou fim, para o embarque ou desembarque de passageiros;

V – Centros de Atendimento ao Consumidor em Rodovias: Estrutura onde os usuários tem condições de usar de serviços essenciais como banheiros, telefonia, internet, dentre outros.

**Art. 3º**. Os espaços sensoriais de que trata esta lei, serão destinados ao público diagnosticado com TEA, devendo conter:

I - Estrutura física lúdica com iluminação leve;

II - Piso emborrachado (Tatame EVA);

III - Almofadões de espuma;

IV - Piscina de bolinha ou equipamento similar;

V - Cabaninha ou equipamento similar;

VI - Parede com texturas adequadas ao público;

VII - Brinquedos sensoriais em madeira;

VIII - Televisor;

IX - Banheiro com trocador que comporte uma pessoa de até 50 (cinquenta) quilogramas;

X - Mini refeitório para que as crianças possam se alimentar em um espaço com menos estímulos.

**Art. 4º**. Os espaços elencados no art. 2º garantirão aos espaços sensoriais:

I - Facilidade identificação e localização por parte do seu público-alvo;

II - Localização apropriada, que não seja distante dos portões de embarque, de modo a não prejudicar ou promover a discriminação para o embarque dos usuários público-alvo desta lei;

III - Cumprimento os requisitos de acessibilidade infra estrutural determinado pela legislação competente;

IV - Painéis informativos sobre embarque e horário de saída das aeronaves e ônibus de passageiros;

V - Profissionais qualificados com treinamento voltado ao atendimento de pessoas com TEA.

**Art. 5º**. Os novos editais, projetos e contratos de concessão dos serviços elencados no Art. 2º, poderão conter cláusula que determine a criação dos espaços e salas sensoriais para o público que trata esta lei.

**Art. 6º.** O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar esta lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Deputado Estadual “Nagib Haickel”, do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 22 de novembro de 2023.**

**SOLANGE ALMEIDA**

**DEPUTADA ESTADUAL – PL**

**JUSTIFICATIVA**

 **Autoria: Dep. Solange Almeida**

Considerando que a presente proposição possui como finalidade estabelecer diretrizes para a criação de espaços sensoriais voltados as pessoas com transtorno do espectro autista em terminais de passageiros e serviços de assistência ao usuário no Estado do Maranhão.

As pessoas Autistas enfrentam diariamente desafios únicos inclusive dificuldades em lidar com estímulos sensoriais intensos, o que pode levar a ansiedade, estresse e até mesmo crises sensoriais. Reconhecendo a importância de garantir a inclusão e acessibilidade para todas as pessoas, é fundamental que o Estado do Maranhão tome medidas para atender às necessidades específicas das pessoas com TEA em locais de grande movimento, como aeroportos, ferroviárias e rodoviárias. Desta forma, a criação de espaços sensoriais no Estado do Maranhão é medida essencial para garantir a inclusão social das pessoas portadoras de TEA, que ao oferecer áreas adequadas para o descanso, relaxamento e regulação sensorial, esses espaços proporcionarão um ambiente seguro e acolhedor para esses indivíduos, permitindo-lhes participar de viagens e deslocamentos com maior conforto e menor estresse.

Cumpre ainda destacar, que a implementação desses espaços sensoriais poderá beneficiar o setor do turismo e a economia local, vez que muitas famílias que possuem membros com Autismo, evitam de viajar devido às dificuldades enfrentadas nesses ambientes. De modo que com a criação de espaços adaptados, tornará o Estado do Maranhão em um destino mais acolhedor para essas famílias, incentivando-as a visitar o Estado e contribuir para a economia local, seja por meio do turismo ou da participação em eventos e atividades.

Os aeroportos norte-americanos de Myrtle Beach na Carolina do Sul, Atlanta na Geórgia possuem algo importantíssimo em comum com os aeroportos de Londres e Dublin, ambos contam com um espaço sensorial para crianças e adultos com autismo. Em 2000, os Estados Unidos registraram 1 caso de autismo a cada 150 crianças observadas. Em 2020, o salto foi gigantesco, sendo identificado 1 caso de autismo a cada 36 crianças. Dados coletados pelo Center for Disease Control and Prevention (CDC), conforme dados divulgados em abril de 2023.

No Brasil, a Lei Federal n° 13.861, de 18 de julho de 2019, incluiu o autismo no censo demográfico, já para 2020. Entretanto, em razão da Pandemia do COVID-19, o CENSO 2020 foi atrasado e seu início se deu em agosto de 2022, dessa forma, com base nas informações e dados coletados pelo CENSO 2010, estima-se que o número de brasileiros diagnosticados com autismo naquela época, estava em torno de 2 milhões de habitantes.

Ao tomarmos por referência o salto de diagnósticos norte-americano, podemos estimar que no Brasil, cerca de 5,95 milhões de pessoas são autistas. Pelo demonstrado, a presente proposta se revela como de grande interesse para parcela relevante da população maranhense, pois a disponibilização de espaços sensoriais para o público autista se dá em razão da responsabilidade do Estado em proporcionar uma melhor qualidade de vida para a sua população como um todo.

Desta forma, a necessidade de ambientes apropriados para pessoa com autismo estabelece diversos parâmetros que incidem na qualidade de vida e melhora na experiência de viagens para todos os passageiros.

Diante do exposto, contamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**SOLANGE ALMEIDA**

**DEPUTADA ESTADUAL – PL**